

ANEXO 1 DO TRAMITE 19

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

PARECER Nº 469/2024

Licitação. Concorrência nº 90014/2024. Processo SUCOP nº 141296/2024. Recurso Administrativo. Contrarrazões. Análise. Julgamento.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes: **CONSÓRCIO 800D/ENGE**, ora **Recorrente**, com pedido de reconsideração, contra decisão proferida pela Agente de Contratação que Habilitou a licitante **CONSÓRCIO NOVA CONTORNO**, ora denominada RECORRIDA, no âmbito da Concorrência nº 90014/2024.

Insta esclarecer que a Concorrência em referência possui como objeto na **contratação de empresa capacitada para execução da obra de Urbanização Promenade Contorno - Etapa 01- Avenida Lafayette Coutinho -Salvador/BA**.

Frise-se, ainda, que os demais licitantes foram cientificados da existência do recurso administrativo em comento, conforme registro no www.compras.gov.br, havendo apresentação de contrarrazões.

1-DOS FATOS

Em sede de julgamento dos documentos de habilitação, a Comissão decidiu:

“Em sede de julgamento se decidiu por **HABILITAR** a Recorrida, em razão de preencher os requisitos exigidos no Edital: da Habilitação jurídica (subitem 10.9); da Regularidade fiscal e trabalhista (subitem 10.10); da Qualificação Econômico-Financeira (subitem 10.11); da Qualificação Técnica Profissional (subitem 10.12); da Qualificação Técnica Operacional (Empresa- subitem 10.13), e Documentos Complementares à Habilitação (subitem 10.14).”

DO RECURSO DO CONSÓRCIO 800D/ENGE

A RECORRENTE interpôs, tempestivamente, recurso administrativo com o fito de ver reformada a decisão que a Inabilitou na referida licitação, sob seguinte teor:

“Que o Edital exige para a habilitação técnica, comprovações específicas relativas à execução de obras de arte especiais (OAEs), como pontes e viadutos, que envolvem a utilização de concreto armado em estruturas novas, sendo certo que as referidas exigências especificam a execução de obras de construção e, por decorrência lógica, excluem as atividades de recuperação estrutural.

Que as qualificações técnicas apresentadas pelo Consórcio Nova Contorno não correspondem ao que é exigido pelo Edital, servindo como comprovação apenas para obras de recuperação estrutural, e não de construção que as quantidades constantes na documentação apresentada pelo Consórcio Nova Contorno no que se refere a “Parcela de estrutura em concreto armado em OAE (pontes e/ou viadutos)”, notadamente constante nas páginas 332, 426 e 430 da qualificação

ANEXO 1 DO TRAMITE 19

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

técnica, não podem ser consideradas para habilitação. Que as qualificações técnicas apresentadas pelo Nova Contorno possuem quantidades de concreto armado que não correspondem a obras de construção de obras de arte especiais – OAES.

Por fim, coleciona em suas razões trechos jurisprudenciais e ao final requer a inabilitação do Consórcio Nova Contorno.”

DAS CONTRARRAZÕES DA CONSÓRCIO NOVA CONTORNO

Diante disso, a RECORRIDA, apresentou contrarrazões, sob seguintes alegações:

“Que o Edital do certame estabeleceu que as empresas licitantes deveriam comprovar a sua capacidade técnica para a execução de “estrutura em concreto armado em obra de arte especial (pontes e/ou viadutos)”, e NÃO a execução de “estrutura em concreto armado em construção de obra de arte especial (pontes e/ou viadutos)”, de modo que a execução de estrutura em concreto armado no contexto de recuperações de obra de arte especial (pontes e/ou viadutos) é apta a comprovar a capacidade técnica do CONSÓRCIO NOVA CONTORNO para concretizar os serviços licitados pela SUCOP.

Que o Edital do certame obrigou a apresentação de atestados vinculados à execução de “estrutura em concreto armado em obra de arte especial (pontes e/ou viadutos)” sem especificar qual o tipo da obra de arte especial (ponte e/ou viadutos) que desejava exigir, torna-se evidente que a execução de estrutura de concreto armado em qualquer tipo de obra envolvendo arte especial (ponte e/ou viadutos) é apta a convalidar a habilitação da empresa licitante, desde que cumpridos os quantitativos exigidos do Edital.

Que não apenas a construção, mas também a recuperação, está incluída no conceito legal de obra, descabendo ao intérprete entender em sentido diverso, sob pena de flagrante ilegalidade.

Que o CONSÓRCIO NOVA CONTORNO detém ampla expertise na construção de obra de arte especial (ponte e/ou viadutos), conforme demonstram as páginas 335 e 344 dos documentos de habilitação do CONSÓRCIO NOVA CONTORNO.

Que o próprio Edital restou consignado que a empresa deveria comprovar que executou serviços compatíveis com o objeto da licitação. Ora, atestar a capacidade técnica em serviço “idêntico” é diferente de atestar a capacidade técnica em “serviço similar”.

Mesmo que se entenda que os serviços atestados (recuperação) não são idênticos aos serviços supostamente requisitados (construção), tem-se que os serviços são extremamente SIMILARES, de modo que os atestados apresentados merecem ser considerados.

Por fim, coleciona em suas razões trechos jurisprudenciais e ao final requer o não provimento do Recurso, mantendo-se a decisão atacada.”

ANEXO 1 DO TRAMITE 19

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

Assim sendo, passamos à análise e julgamento:

A princípio, cumpre registrar que o Recurso em comento foi interposto tempestivamente, por ter sido apresentado dentro do prazo legal, contados a partir da divulgação do julgamento da proposta. Assim, seu prazo final encerraria em 06/09/2024.

Em ato contínuo, a publicação da interposição do recurso, sendo interposto tempestivamente, contrarrazões pela licitante CONSÓRCIO NOVA CONTORNO.

Ademais, vale registrar, que nas Razões Recursais apresentada pela Recorrente suscitaram em desatendimento, do Recorrido, simplesmente pelo fato de apresentar atestado técnico de “serviços de recuperação” quando, no seu entendimento, deveria apresentar de “construção”, para atendimento do item “2-estrutura em concreto armado em OAS (pontes e/ou viadutos) na quantidade mínima de 310m³”, conforme disposto no subitem 10.13.1.1 do Edital.

Assim, dispõe o art. 67, da Lei nº 14.133/2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

()

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifamos)

A lei prevê a comprovação de aptidão das empresas para prestação de serviços similares ao que se pretende contratar, cabendo à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Vejamos o que dispõe o Edital:

10.12. Qualificação Técnica Profissional

()

10.12.2.1. A comprovação do atestado de responsabilidade técnica profissional **por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, será realizada através de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico– CAT, comprovando a seguinte atestação das parcelas de maior relevância.

10.13. Qualificação Técnica Operacional (Empresa)

()

10.13.1.1. A comprovação do atestado de responsabilidade técnica-operacional do licitante será realizada mediante apresentação de 1 (um) ou mais atestado(s), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, relativo(s) **a execução do(s) serviços, compatível(is) em características**, quantidades

ANEXO 1 DO TRAMITE 19

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

e prazos com o objeto da presente licitação, comprovando a seguinte atestação das parcelas de maior relevância:

ITEM	SERVIÇOS	UNID.	QTDE
1	ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO EM OAE (PONTES E/OU VIADUTOS)	M3	310
2	CONTENÇÃO EM PEDRA ARGAMASSADA	M3	1.100
3	MEIO FIO EM GRANITO E/OU CONCRETO	M	1.880
4	GUARDA-CORPO METÁLICO	M	780
5	EXECUÇÃO DE PISO EM GRANILITE	M2	5.270

Assim sendo, latente está a intenção do Edital, em observar as prescrições normativas que regulam o assunto, especialmente no que tange em admitir que a comprovação da capacidade técnica fosse efetivada através de atestados que contemplassem serviços compatíveis e de características semelhantes com as parcelas de maior relevância exigidas na Concorrência.

Ademais, especificamente, quanto ao item 2, é preciso observar que em momento algum foi exigido atestado de construção, reforma ou recuperação. Restando claro e objetivo que a exigência se refere à comprovação de “estrutura em concreto armado em OAS (pontes e/ou viadutos)...”, portanto seja de uma construção, recuperação ou reforma.

Vê-se que o edital não faz distinção entre execução/construção/reforma/ampliação ou qualquer outro tipo de nomenclatura, como alegado pela Recorrente. Ainda, o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, prevê a utilização de execução de serviços similares para comprovação da capacidade técnica, não sendo, portanto, esse motivo suficiente para invalidar o atestado apresentado pelo CONSÓRCIO NOVA CONTORNO.

Cumprando, ressalta-se, que conforme Termo de Referência do Edital, o objeto do certame corresponde a execução da obra de urbanização promenade Contorno - Etapa 01- Avenida Lafayette Coutinho, correspondendo à adaptar as novas necessidades do urbanismo contemporâneo do local, que sejam: o lugar do pedestre, a relação com o entorno e o fomento ao modal ciclovitário. Elementos que são norteadores na elaboração da proposta urbanística, dando desta maneira mais fluidez e velocidade de tráfego. Ou seja, o que está se propondo é o convívio entre seu propósito original de conexão e distribuição de fluxos viários, com um novo propósito de observação e contemplação.

Constatasse que no projeto executivo, que não será realizada nenhuma construção de OAE (pontes e/ou viadutos), apenas ampliação da via da Avenida Contorno; construção de muros de contenção; construção de rampa e escadas.

Sendo assim, fica claro na descrição da parcela de relevância, apenas a exigência de estrutura em concreto em OAE, na quantidade de 310m³, não especificando se é a construção e ou recuperação destes elementos.

CAT 206390/2023 – Construção de Ponte sobre o Riacho do Tatauí, no total de **191,69m³** de estrutura em concreto armado em OAE;
-CAT 246423/2024 – Construção de Ponte sobre o Riacho do Mocambo, no total de **47,28m³**.
-CAT 243652/2024, com relação a recuperação de estruturas em OAE, perfazendo o total de **75,94m³**

Posto isso, confirma-se que foi comprovada a quantidade exigida no edital, pois restou demonstrado através dos atestados encaminhados.

ANEXO 1 DO TRAMITE 19

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

Nesse sentido, a decisão em assim proceder tomou por base, além da mencionada legislação, os posicionamentos da jurisprudência e de doutrinário dominantes sobre a matéria, relacionados neste julgamento. Sendo essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências editalícias necessárias e essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

Nos limites da lei, do bom senso e do princípio da eficiência, há de prevalecer, sempre, o interesse da Administração, entendida como o Erário.

A decisão em habilitar a Recorrida, refletiu na análise documental da Habilitação, momento em que não foi observada divergência entre o Edital e os documentos apresentados.

Concluindo-se que foi apresentada documentação hábil e necessária para a comprovação da qualificação Técnica Profissional e Operacional.

É clara a importância da administração pública buscar as propostas mais vantajosas, desde que estas respeitem as exigências do edital, garantindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, visto que o Edital torna-se lei entre as partes, e assim sendo, as licitantes que deixarem de atender os requisitos estabelecidos no Edital estarão sujeitas a não serem admitidas, declaradas incapazes, inabilitadas ou desclassificadas no certame, o que não é o caso da recorrida.

Assim, não assiste Razão a Recorrente.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, considerando as informações constantes nos autos, incluindo a manifestação dos setores técnicos competentes, bem como os Princípios que regem o Direito Administrativo, opina esta Assessoria Jurídica por acompanhar as decisões proferidas pela a equipe de apoio e a Agente de Contratação decidiu conhecer o Recurso por ser tempestivo e estar nos moldes da Lei e **NEGAR SEU PROVIMENTO**, mantendo o posicionamento inicial, por declarar a licitante **CONSÓRCIO NOVA CONTORNO HABILITADA** na Concorrência nº 90014/2024, pelas razões esposadas neste julgamento.

Esclareça-se que o presente opinativo se limita a uma análise eminentemente jurídica da matéria, razão pela qual eventuais esclarecimentos sobre questões de natureza técnica, financeira ou contábil deverão ser buscados junto aos setores competentes.

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 17 de setembro de 2024.

Jaqueline Macêdo B. de Barros
Assessora Jurídica OAB/BA 17.173

Priscila Couto
Bacharela em Direito/ASJUR

Unidade Destino: GAB - GABINETE DO
SUPERINTENDENTE /SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 19

Ao Sr. Superintendente,

Segue parecer para conhecimento e deliberação superior.

At.te,

JAQUELINE M.B.DE BARROS

ASSESSOR CHEFE I

ASSESSORIA JURÍDICA

Assinatura eletrônica: 17/09/2024 15:36:23

Unidade Destino: COPEL - COMISSÃO CENTRAL
PERMANENTE DE LICITAÇÃO/SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 20

Nos termos do Parecer Asjur nº 469/2024, conheço do recurso interposto pela empresa CONSÓRCIO 800D/ENGECE, para, no MERÍTO, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida pela equipe de apoio e a Agente de Contratação às fls. 887 a 893, no sentido de declarar HABILITADA a licitante CONSÓRCIO NOVA CONTORNO na Concorrência nº 90014/2024, tendo por objeto a execução da obra de Urbanização Promenade Contorno - Etapa 01- Avenida Lafayette Coutinho.

ORLANDO CEZAR DA COSTA CASTRO

SUPERINTENDENTE

GABINETE DO SUPERINTENDENTE

Assinatura eletrônica: 17/09/2024 17:30:49